



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.879-B, DE 2017** **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a composição dos Conselhos Tutelares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a composição dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta lei retira da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a vedação à recondução dos membros dos Conselhos Tutelares.

Atualmente, é permitida a recondução dos membros dos Conselhos Tutelares por apenas uma vez. No entanto, essa política tem prejudicado a boa gestão e a condução dos Conselhos, que perde periodicamente parte de seus melhores quadros, deixando de contar com seus membros mais experientes por conta dessa inadequação na legislação.

Entendo que seria mais vantajoso permitir que a população exerça plenamente seu poder de escolha a cada eleição, reconduzindo os representantes com as melhores atuações e substituindo aqueles que efetivamente mereçam ser substituídos.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

**SÓSTENES CAVALCANTE**

Deputado Federal

DEM/RJ

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....  
TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)\*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
  - II - idade superior a vinte e um anos;
  - III - residir no município.
- .....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, dá nova redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para permitir, a cada quatro anos, a livre recondução, pela população do Município ou do Distrito Federal, dos membros do Conselho Tutelar.

Diferentemente da norma vigente, que permite apenas uma recondução dos membros do Conselho Tutelar, a Proposição em tela não restringe o número de reconduções, desde que sejam reeleitos por novos processos de escolha. Em defesa dessa alteração, o Autor argumenta que essa política tem prejudicado a boa gestão dos Conselhos, haja vista que periodicamente ocorre a perda de parte de seus melhores e mais experientes quadros.

O Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, tramita em regime ordinário e foi distribuído para a análise de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família e

de aspectos técnicos, constitucionais e de juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 7.879, de 2011, dá nova redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir que os membros do Conselho Tutelar sejam livremente reconduzidos a seus cargos pelo número de vezes que a população julgar adequado.

Dessa forma, ao invés de limitar a apenas uma recondução, como prevê a legislação vigente, a Proposição em tela sugere que os Conselheiros possam ser reconduzidos inúmeras vezes, sempre por novos processos de escolha.

Como bem argumenta o Autor da proposta, nobre Deputado Sóstenes Cavalcanti, cabe à população do Município decidir se deve ou não reconduzir ao cargo os Conselheiros eleitos em pleitos anteriores. Aqueles com boas atuações com certeza serão reconduzidos e aqueles que não tiveram um bom desempenho serão substituídos. O objetivo maior da proposta, portanto, é evitar que o Conselho Tutelar perca, periódica e obrigatoriamente, seus melhores e mais experientes quadros.

Sabemos que apesar de muitos cidadãos se apresentarem para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, poucos são aqueles realmente vocacionados para o exercício da atividade. De fato, são necessárias não só a reconhecida idoneidade moral, mas também o equilíbrio emocional e a coragem, entre outras qualidades, para lidar diariamente com toda a sorte de problemas envolvidos na proteção e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim sendo, e em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, julgamos que um bom Conselheiro deve ter a possibilidade de permanecer no cargo, cabendo ao eleitor, interessado direto na prestação dos bons serviços, avaliar a cada quatro anos se o Conselheiro deve ou não ser reconduzido. Ademais, a recondução de bons profissionais é medida de fundamental importância para dar continuidade aos trabalhos em prol de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Fazemos uma única ressalva à Proposição em tela: a ementa precisa ser aperfeiçoada para deixar claro que estamos tratando da livre recondução de Conselheiros Tutelares e não propriamente da composição dos Conselhos Tutelares.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2018.

Deputada LEANDRE

Relatora

### **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.879, DE 2017**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, a seguinte redação:

“Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos Conselheiros Tutelares” (NR).

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2018.

Deputada LEANDRE

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.879/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Cristiane Brasil, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Givaldo Carimbão, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Júlia Marinho, Lucas Vergílio, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

## EMENDA ADOTADA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 7.879, de 2017, a seguinte redação:

“Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos Conselheiros Tutelares” (NR).

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.879/17 foi apresentado pelo excelentíssimo senhor Deputado Sóstenes Cavalcante, com o propósito de dar nova redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para permitir, a cada quatro anos, a livre recondução, pela população do Município ou do Distrito Federal, dos membros do Conselho Tutelar.

De início, destaca o autor que, atualmente, é permitida a recondução dos membros dos Conselhos Tutelares por apenas uma vez e que essa política tem prejudicado a boa gestão dos Conselhos.

Por isso, entende o autor ser mais proveitoso permitir que a população possa reconduzir seus Conselheiros com melhores atuações e substituir aqueles que mereçam ser substituídos.

O Projeto recebeu despacho para tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família e para esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição teve como relatora a nobre Deputada Leandre que proferiu parecer pela aprovação desta com emenda.

Neste ponto, cabe ressaltar que a referida emenda alterou somente a ementa do projeto, pois a relatora entendeu a necessidade de aperfeiçoamento para ficar claro que a Lei trata da livre recondução de Conselheiros Tutelares e não propriamente da composição dos Conselhos Tutelares.

Uma vez aprovado o parecer o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) é da alçada desta Comissão Permanente a apreciação de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões e de matérias relativas a direito penal.

Vale destacar que a matéria ostenta elevado grau de importância e significação para a sociedade, mormente em contexto de esforço do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento da legislação.

Relembre-se que a proposição altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos Conselheiros Tutelares, nos seguintes termos:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição nem à emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família. Primeiramente, trata-se de matéria atribuída à União, pois que lhe compete, nos termos do art. 24, XV da Constituição Federal, legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Em consequente, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48 da Carta Magna, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado. No tangente à constitucionalidade material, também não há incompatibilidade a ser apontada em relação à proposição nem à emenda aprovada na CSSF.

Por conseguinte, o Projeto de Lei e a emenda aprovada na CSSF não encontram obstáculos nas normas infraconstitucionais. Antes, as proposições são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico e se constituem medidas adequadas para efetivar o melhor funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Em que pese esta Comissão não ser competente para análise do mérito da proposição em tela, entendo por oportuno destacar a relevância da matéria, dada a importância dos Conselhos Tutelares. Entendo serem órgãos fundamentais na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O papel do Conselheiro Tutelar é extremamente importante no desenvolvimento da nossa sociedade, pois têm a nobre missão de intermediar relações entre meninos e meninas em situação de vulnerabilidade e órgãos garantidores de direitos, como Ministério Público e Varas da Infância e Juventude.

Assim sendo, louvo a iniciativa do autor da proposição, Deputado Sóstenes Cavalcante, por entendê-la meritória e de grande contribuição em prol do aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à técnica legislativa e à redação, cumpre salientar

que a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou a proposição que ora respeita os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.879, de 2017 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

**JOÃO CAMPOS**  
**Deputado Federal**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.879/2017 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**